



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2023

PN 26837

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS PELA TRANSERP E RP MOBI, INSCRITAS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, APLICADAS ATÉ 30 (TRINTA) DE SETEMBRO DE 2023.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para adoção do Programa de Regularização de Dívidas de multas de trânsito e suas obrigações acessórias, aplicadas pela Transerp e RP Mobi, inscritas ou não na Dívida Ativa do Município, aplicadas até 30 de setembro de 2023.

Art. 2º Fica garantido o direito ao requerente, podendo ser concedido o desconto tratado por este Programa de Regularização de Dívidas dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes à atuação da Transerp e RP Mobi, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2023, para pagamento, em parcela única, com redução do valor principal das “multas por infração de trânsito” e das obrigações acessórias como “multa por atraso”, “juros de mora”, “diárias de permanência” e “taxa de guincho ou reboque”, em até 40% (quarenta por cento) do valor dos respectivos débitos.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 2º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa aplicados pela Transerp e RP Mobi que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não serão alcançados por esta Lei Complementar.

Art. 3º. O procedimento será disponibilizado ao interessado, conforme padrões e formatos adotados pela Empresa de Mobilidade Urbana - RP Mobi, mediante termo de confissão do débito a que incumbe a concessão, o controle e a administração do Programa de Regularização de Dívidas.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º. A formalização do termo de confissão constitui admissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não liquidada a integralidade do débito confessado.

§ 2º. A apresentação de termo de confissão de dívida relativo a multa que tenha sido objeto de impugnação recursal importará em automática desistência do respectivo recurso.

Art. 4º O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos nesta Lei Complementar deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito em requerimento dirigido à RP Mobi.

Parágrafo único - O pagamento realizado nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente a assinatura do termo de confissão de dívida.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento e serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Faculta a Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, o estudo ou levantamento correspondente ao impacto na respectiva estimativa de receita da empresa.

Art. 7º. A adesão ao programa concedido na presente Lei Complementar poderá ser feita a partir da data da publicação desta norma, com validade mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo a prorrogação da presente Lei Complementar, conforme critério de conveniência e oportunidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estimular a arrecadação de valores com base na adoção de concessão de desconto de até 40% (quarenta) por cento nas multas de trânsito, oportunizando o mesmo percentual de desconto aos motoristas infratores de multas antes da adesão ao sistema SNE, pois antes de setembro de 2023 não havia esta possibilidade. De acordo com dados que poderão enriquecer e contribuir com a elucidação desta proposta, traduzindo a dimensão do universo de valores que deixaram de ser arrecadados, nos últimos anos.

CONSIDERANDO que muitas multas aplicadas pela RP MOBI, antiga TRANSERP, ainda não foram devidamente liquidadas pelos infratores;

CONSIDERANDO que existem muitos valores que compreendem diárias de pátio, remoção, reboque de guinchos, e demais taxas em geral;

CONSIDERANDO que é competência do referido órgão efetuar o necessário levantamento, e para que não haja eventuais questionamentos judiciais sobre a adoção de um programa que enfrente a questão com seriedade;

CONSIDERANDO os necessários estudos e impactos orçamentário e financeiro, correspondentes a presente indicação;

CONSIDERANDO que diversos entes municipais espalhados pelo Estado de São Paulo, bem como por diversos Estados Brasileiros adotaram o presente modelo de regularização de multas decorrentes de infrações de trânsito e demais obrigações acessórias,

Submeto a apreciação e reflexão dos Nobres pares, para que possamos deliberar, onde aproveito o momento para sugerir aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

